PROCESSO N.º 448/04

PROTOCOLO N.º 8.017,270-2/04

**PARECER N.º 469/04** 

APROVADO EM 02/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA EVANGÉLICA DE LONDRINA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

Pelo oficio GS/SEED n.º 1565/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Evangélica de Londrina — Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Londrina, mantida pela Sociedade Missionária Oriental.

A Resolução n.º 1340/00 (cf. fl. 09) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) na Escola Evangélica de Londrina – Ensino Fundamental, hoje denominada Escola Evangélica de Londrina – Educação Infantil e Ensino Fundamental, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2000.

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 53/04, o NRE de Londrina informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 313) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 313).

Este Conselheiro visitou *in loco* a instituição para solicitar informações sobre o período de funcionamento sem autorização e quadro de docentes que atuam no Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries) sendo atendidas e anexadas ao Processo (fls. 367 a 377-CEE).

## II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fl. 315) e Parecer n.º 1351/04—CEF/SEED (cf. fl. 365), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (1.ª a 8.ª séries) da Escola Evangélica de Londrina — Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Londrina, mantida pela Sociedade Missionária Oriental.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2002 até a presente data.

O estabelecimento de ensigo deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por una imidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2004.

G \sergio\2004\fundamenta\448-04 doc

10,

Sharly Oliceion